Sugestão de Minuta de Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005

Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05. 1ª Vara Cível de Ponta Grossa – PR. Natureza: Recuperação Judicial. Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194. Autores: Angela Cristina Gouvea Gomes (60.950.814/0001-19), Gouvea Gomes - Participações e Administração de Bens Ltda. (04.539.641/0001-70), Luiz Carlos Gouvea Gomes (60.951.013/0001-78) e PFV Agronegócios Ltda. (28.976.302/0001-19). **Objeto**: Ficam intimados os credores, as devedoras e seus sócios, bem como demais interessados de que o Grupo Gouvea Gomes, composto pelas empresas Gouvea Gomes - Participações e Administração de Bens Ltda. e PFV Agronegócios Ltda., e pelos produtores rurais Angela Cristina Gouvea Gomes e Luiz Carlos Gouvea Gomes, propuseram **pedido de recuperação judicial em 18/07/2025**. Narram que as causas concretas da situação de crise econômico-financeira derivam de fatos externos, em especial abruptas intempéries, principalmente climáticas, além do alto custo de produção e queda do preço pago pela saca. Ainda, com a pandemia da Covid-19 que trouxe impactos econômicos severos, o comportamento do mercado agrícola em razão da desvalorização dos produtos, a crise no setor do agronegócio e os fatores sazonais como a queda natural das vendas reduziu ainda mais o faturamento. Também, pontuam sobre as soluções avançadas que são necessárias, como máquinas agrícolas de alta precisão e insumos tecnologicamente desenvolvidos para produção, os quais demandam investimento substancial para alcançar maior produtividade. Além do pedido de recuperação judicial, o Grupo Recuperando pleiteou a declaração de essencialidade de diversos bens para a continuidade operacional. **Em 09/10/2025 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial**, consoante decisão de Mov. 92. dos autos, em consolidação substancial, sendo nomeada para exercer o encargo de Administradora Judicial, a sociedade Catalise Administração Judicial. **Foi consignado na decisão, em síntese, o que segue**: i) Sendo assim, defiro o processamento da recuperação judicial na modalidade de consolidação substancial em relação aos Autores ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES, GOUVEA GOMES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES e PFV AGRONEGÓCIOS LTDA; ii) indeferido o pedido de suspensão das negativações de protestos; iii) **declarada a essencialidade dos seguintes bens**: Fazenda Santo Expedito, MATRÍCULA n. 946 1º RI Ipiranga-PR; Fazenda Santo Expedito, MATRÍCULA n. 1189 1º RI Ipiranga-PR; Fazenda Santo Expedito, MATRÍCULA n. 1190 1º RI Ipiranga-PR; Bebinha, MATRÍCULA n. 30798 RI Guarapuava-PR; TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2022, CHASSI 2230652093; Trator-T230 (TRATOR AGRÍCOLA); PLANTADEIRA AGRÍCOLA TANDEM - ANO/2022, CHASSI H110660521; Plantadeira Valtra Hitech; PLANTADEIRA AGRÍCOLA TANDEM - ANO/2022, CHASSI H110660962; Plantadeira Valtra Hitech R; TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS- ANO/2023, CHASSI 9AGT2008VPM024346 Trator-53 135; TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS- ANO/2016, CHASSI V1254254456; Trator BM 125; PLATAFORMA COLHEITA DE MILHO - ANO/2023, CHASSI 6050/PM08X-0239 Plataforma Corte de Milho; COLHEITADEIRA, ANO/2014, CHASSI 7500385746, MODELO BC7500; COLHEITADEIRA, ANO/2018, CHASSI 7800433055, MODELO BC7800; COLHEITADEIRA, ANO/2020, CHASSI 1CDQA44DAKL013517, MODELO S440; TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS- ANO/2020 Trator Agrícola- U60; TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS- ANO/2020 Trator Agrícola- HH125; UTILITÁRIO- ANO/2018, CHASSI BDA2121 AMAROK CD 4X4 SE; iv) indeferimento de essencialidade de grãos e semoventes dados em garantia para atividade empresarial mas, para se garantir a viabilidade do grupo empresarial, **determinar que não haja quaisquer atos de constrição em relação aos grãos e semoventes dados em garantia**, condicionado à indicação, quando da apresentação da pretensão principal, de qual será a próxima safra ou quando ocorrerá a reposição dos semoventes, a fim de que as garantias sejam substituídas: CPRs: 6695.6696, 409.509.853, 409.510.120, 409.510.269, 409.510.536, 409.510.972, C40232592-0, 3373100300043, CPR firmada com Princesa Agrícola Distribuidora de Insumos Ltda. – sem número informado, e garantia em semoventes nas operações de n° 409.509.782, 409.509.595, 2382890/0385/2024, 409.509.853, 409.510.120 e 409.510.972. Ainda, em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, restou determinado: a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades; b) a suspensão das execuções movidas em face das devedoras, na forma do art. 6º da Lei n° 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7-A e 7º-B do art. 6º e dos §§ 3º e 4º do art. 49; c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das recuperandas, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; d) que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais ao administrador judicial enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). O juízo, ainda: e) nomeou como administradora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLBP XRVQG CNE2Q ZVVS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXP9 VBJ92 XGS73 7QFMA

judicial CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS nº 24.023), com endereço eletrônico contato@cataliseaj.com.br, fone: (051) 99835-9740 , que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 11.101/05; f) determinou a intimação do Ministério Público; g) determinou a comunicação, via carta, à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tenham estabelecimento; h) determinou a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá I- o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II- a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; iii)-a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; iv) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido, o qual deverá constar expressamente no edital; vi) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos arts. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei n. 11.101/2005; vii) consignou que deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo: pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF), certidões de crédito. viii) determinou que o plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência; e deverá conter: I- discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II demonstração de sua viabilidade econômica; e III- laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada e que não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial; iv) Com a apresentação do plano, deverá o cartório, independentemente de conclusão, expedir aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único, e art. 55 da LRJ e, decorrido o referido prazo de 15 dias, deverá o administrador judicial, no prazo de 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, § 2º, da LRJ; x) No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º da LRJ poderão apresentar impugnação contra a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado; e xi) destacou que cabe ao Juízo Recuperacional decidir quanto à eventual sujeição do crédito à recuperação judicial. **A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial pode ser acessada pelo sistema Projudi ou no site da Administração Judicial www.cataliseaj.com.br**. **Comunica-se, ainda, aos credores, que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do presente edital** para apresentarem suas habilitações ou divergências aos créditos arrolados, diretamente à Administração Judicial, preferencialmente via e-mail (grupogouveagomes@cataliseaj.com.br). Os credores também poderão encaminhar suas manifestações através do site www.cataliseaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias-de-credito ou para o endereço Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905, 9º Andar, Ed. Iguaçu, Bairro Água Verde, Curitiba – PR, 80240-031, destacando que os documentos relevantes do processo estão disponíveis no site www.cataliseaj.com.br. Por fim, o credor interessado em receber informações sobre o andamento do processo via e-mail ou *whatsapp*, poderá se cadastrar no *PUSH CATALISE*, acessando o link www.cataliseaj.com.br/push. Segue a relação de credores apresentada pelas Recuperandas: **Relação de Credores**. **Titulares de Créditos derivados da legislação trabalhista (Classe I)** – Dionata Da Silva Fernan R$ 11.000,00; Ediane De Almeida R$ 4.500,00; Kaime Marins Tomkiel R$ 4.692,97; Marcia Miss R$ 18.216,00; Paulo Weber R$ 7.111,51. **Total dos Credores da Classe I (Trabalhista): R$ 45.520,48**. **Titulares de Créditos com Garantia Real (Classe II)** – Banco do Brasil R$ 15.795.695,30; Caixa Econômica Federal R$ 3.385.961,90; DLL R$ 2.566.400,74; Sicoob R$ 670.542,26; Sicredi R$ 8.394.314,45. **Total dos Credores da Classe II (Garantia Real): R$ 30.812.914,60**. **Titulares de Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados (Classe III) –** Banco do Brasil R$ 72.082,20; Bradesco R$ 478.100,41; Caixa Econômica Federal R$ 1.605.444,22; Sicredi R$ 2.831.276,85. **Total dos Credores da Classe III (Quirografários): R$ 4.986.903,68**. **Total do Quadro Geral de Credores**: **R$ 35.845.338,80**. Ponta Grossa, PR, 15 de outubro de 2025. Juíza: Dra. Daniela Flávia Miranda

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLBP XRVQG CNE2Q ZVVS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXP9 VBJ92 XGS73 7QFMA